**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10384/005.447/92-35

Sessão de 12 de julho de 1994ACORDÃO Nº 102-29.171

Recurso nº: 105.056 - IRPJ. EX: DE 1992

Recorrente: M.J.P. DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL).

Recorrida: DRF EM TERESINA-PI.

MULTA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. A multa prevista no art. 652 do RIR/80, c/c a do art. 9º do Decreto-Lei Nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vista a dar início à ação fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.J.P. DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1994.

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA- PRESIDENTE E RELATOR

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correia Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, José Carlos Passuello e Júlio César Gomes da Silva. Ausente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, por motivo justificado.

RECURSO Nº: 105.056

ACÓRDÃO Nº: 102-29.171

RECORRENTE: M.J.P. DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, objetivando a exigência da multa de 1.951,02 UFIR, com fundamento no art. 9º do Decreto-Lei Nº 2.303/86 e alterações posteriores.

Tempestivamente, o sujeito passivo insurgiu-se contra a exigência (doc. de fls. 05), a qual foi julgada procedente pela Decisão de fls. 08/10.

Inconformado o contribuinte recorre à fls.14, pedindo a reforma da decisão de primeiro grau.

V O T OCONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR

O recurso foi interposto tempestivamente, dele, portanto, conheço.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, analisa-se a aplicação da multa prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86 e alterações posteriores, pelo fato de o contribuinte intimado a prestar esclarecimentos à Fiscalização, na condição de sujeito passivo, não ter cumprido a intimação no prazo.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento de que a multa prevista no art. 652 § 1º e 2º do RIR/80 combinada com o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte ter sido intimado na condição de sujeito passivo, com vistas ao início de procedimento fiscal.

Pelos jurídicos fundamentos do Acórdão CSRF nº 01-01.421, de 1992, conclui-se que tal penalidade somente é aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração, na hipótese de



RECURSO Nº: 105.056

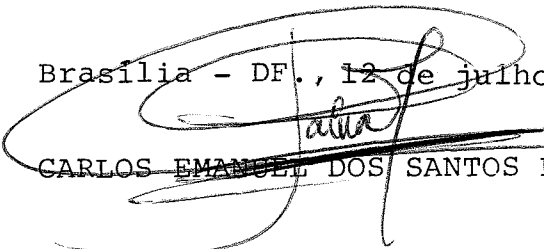
ACÓRDÃO Nº: 102-29.171

RECORRENTE: M.J.P. DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

não prestarem no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados.

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 12 de julho de 1994.


~~CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR~~